

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 118/2025

Protocolo 42634 Envio em 10/12/2025 10:12:41

Assunto: Projeto de Lei nº 76/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 76/2025, de autoria do Vereador DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO que “Dispõe sobre a denominação da Unidade de Saúde da Vila Nova 3, localizada na rua Almeida Junior, nº 290, como Unidade Básica de Saúde (UBS) “Jaime Belo”.

Em relação a iniciativa, não se verifica invasão na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando de acordo com o previsto na Lei nº 3.634/2025, além de não estar elencada no rol taxativo de matérias de iniciativa privativas/exclusivas do Chefe do Poder Executivo contido no art. 55, § 3º da Lei Orgânica do Município:

Art. 55.

§3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
- III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.
- IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.
- V - matéria fiscal, financeira, orçamentária em todos os seus aspectos, inclusive as isenções, anistias fiscais e outras medidas pertinentes;
- VI - planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional e
- VII - Guarda Municipal: sua estrutura, funcionamento, contingente e organização e funcionamento.

Além disso, iniciativa legislativa é concorrente para a denominação de vias próprios e logradouros, conforme o disposto no **Tema nº 1070** do STF:

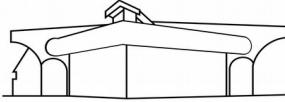
“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.”

Portanto, não se vislumbram no presente projeto de lei violações a princípios ou direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica Municipal.

Todavia, o projeto não vem acompanhado com a documentação e informações solicitadas pelo art. 6º, incisos I, II e III da Lei nº 3.634/2025. Vejamos:

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Art. 6º O projeto refente a lei mencionada no art. 3º deverá ser instruído pela seguinte documentação:

I - croqui de localização do bem público;

II - declaração do setor responsável da administração municipal que ateste a existência da via, logradouro público ou próprio municipal, bem como se possui ou não nome oficial;

III - justificativa contendo os dados biográficos e relato da contribuição do homenageado à sociedade;

Parágrafo único. A declaração de que trata o inciso II deverá ser requerida pelo parlamentar junto à prefeitura municipal.

Dessa forma, o projeto apresenta-se de forma irregular, razão pela qual solicito que esta CCJR oficie o Autor para que providencie a documentação e informações acima solicitadas. Uma vez acostado ao processo os documentos e informações exigidos pelo art. 6º da Lei 3.634/2025, o projeto pode ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Caso não seja providenciado a documentação e informações acima solicitados, o projeto torna-se ilegal, devendo ser arquivado.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 09 de dezembro de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

